

**PROJETO DE LEI N° /2025  
(do Senhor Sóstenes Cavalcante)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares diversas da prisão aos membros do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 319.....

§ 5º. Desde a expedição do diploma, aos membros do Congresso Nacional não poderão ser aplicadas quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, salvo por decisão da respectiva Casa Legislativa pelo voto da maioria absoluta de seus membros, após remessa da decisão judicial em 24 horas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O presente Projeto de Lei visa reforçar a proteção das prerrogativas parlamentares e garantir o equilíbrio entre os Poderes da República. A liberdade de locomoção e outros direitos inerentes à atividade parlamentar são direitos fundamentais assegurados pela Constituição e não podem ser restringidos sem o devido processo legal e sem condenação definitiva.

A imunidade parlamentar existe para assegurar a independência do mandato legislativo, protegendo os parlamentares contra interferências indevidas que possam comprometer sua atuação política. Permitir que o Supremo Tribunal Federal ou qualquer outro órgão restrinja arbitrariamente esse direito compromete a separação de poderes e fragiliza o funcionamento do Poder Legislativo.



\* C D 2 5 5 8 5 0 8 5 3 9 0 0 \*

A exigência de aprovação do Congresso Nacional para a imposição de medidas cautelares reforça o papel das Casas Legislativas na proteção de seus membros, assegurando que qualquer medida dessa natureza seja avaliada democraticamente pelos pares do parlamentar afetado.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro Alexandre de Moraes, em divergência ao relator, ministro Edson Fachin, entendeu pela não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP que impliquem o afastamento do mandato de parlamentares ou que dificultem o seu exercício. No entanto, entendeu que, caso se admita a aplicação dessas cautelares, a decisão deve ser remetida à Casa Legislativa respectiva para os fins do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, votaram os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e outros (as).

Em divergência, o ministro Marco Aurélio concluiu pela inaplicabilidade da imposição de qualquer das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP a parlamentares. Assentou que tais restrições, caso impostas pelo Judiciário, devem ser submetidas a posterior controle político do Legislativo.

Desta forma, a fim de regulamentar a aplicação de medidas cautelares a parlamentares, e assegurar maior grau de segurança jurídica ao ordenamento brasileiro, remeto este Projeto à aprovação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto, em defesa da autonomia do Poder Legislativo e do princípio da separação de poderes.



\* C D 2 5 5 8 5 0 8 5 3 9 0 0 \*